

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Abril de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP	4
TC 000311.989.25 – Prova de Conceito	4
TC 024521.989.24, 024635.989.24, 024653.989.24 – Habilitação Técnica / Subcontratação	5
TC 000390.989.25, 398.989.25 – Visita Técnica Obrigatória / Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional.....	7
TC 001470.989.25 – Registro de Preços / Direcionamento	10
TC 024845.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Pagamento / Empresa Pública	11
TC 000417.989.25, 000516.989.25 – Alimentação Escolar / Vistoria Técnica Obrigatória	12
TC 024546.989.24-5 – Registro de Preços / Merenda Escolar / Habilitação Econômica / Amostra	14
TC 024583.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica / Registro no CREA.....	16
TC 001856.989.25, 001908.989.25 – Especificação.....	18
TC 000985.989.25 - Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica	20
TC 001723.989.25 – Empresas de Pequeno Porte / Vales de Benefícios	21
TC 004117.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Restritividade / Aglutinação	23
TC 000524.989.25 – Registro de Preços / Sistema de Iluminação / BDI	24
TC 024527.989.24, 024568.989.24, 024584.989.24 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Habilitação	26
TC 000514.989.25 – Registro de Preços / Habilitação / Aglutinação	29
TC 000565.989.25 – Aglutinação / Qualificação Técnica	32
TC 024652.989.24, 024720.989.24 – Orçamento / Projeto Executivo	33
TC 024631.989.24, 024665.989.24 – Orçamento / Qualificação Econômica	35
TC 000646.989.25 – Registro de Preços / Kits Fotovoltaicos / Aglutinação / Qualificação Técnica	38
TC 001325.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Habilitação	41
TC 002024.989.25, 002037.989.25, 003915.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Habilitação / Microempresas /	43

TC 004821.989.25 – Registro de Preços / Declaração Substitutiva da Visita Técnica / Habilitação Econômica.....	46
TC 005361.989.25 – Limitação Geográfica / Habilitação Econômica	47
TC 024564.989.24 – Pregão / Plataforma Eletrônica Privada / Qualificação Técnica / Prova de Quitação	48
TC 001726.989.25, 001769.989.25, 001802.989.25, 001803.989.25, 001808.989.25 – Subcontratação / Habilitação Econômica / Prova de Conceito / Reajuste	51
TC 005067.989.25 – Associação Sem Fins Lucrativos e Cooperativas.....	54
TC 000318.989.25, 000385.989.25 – Participação de Consórcios / Habilitação Econômica	55
2. Eventos Realizados.....	56
Eixo de Políticas Públicas	56

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 000311.989.25 – Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de suporte de TI em modelo de postos de trabalho para ambientes da Secretaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPORTE DE TI EM MODELO DE POSTOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NECESSÁRIO EXPLICITÁ-LAS. PROVA DE CONCEITO. FIXAR CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E ESTIPULAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Embora conste do “Anexo I do TR – descrição solução como um todo” o detalhamento dos postos de trabalho com as atividades a serem desenvolvidas por cada profissional segregados por: “Serviços de Suporte ao Usuário – Nível Júnior – Posto de Serviço/Mês”; “Serviços de Suporte ao Usuário – Nível Pleno – Posto de Serviço/Mês”; “Serviços de Suporte ao Usuário – Nível Sênior – Posto de Serviço/Mês”; e “Serviço de Suporte– Nível Serviços de Gestão”, não há indicação dos requisitos mínimos de cada categoria como, por exemplo, formação acadêmica, habilidade técnica ou tempo mínimo de experiência dos profissionais direcionados para cada nível.

Portanto, é procedente a queixa, devendo ser revisto o edital a fim de esclarecer tal informação.

Igualmente merece reparo a peça editalícia no que tange à prova de conceito, pois há lacuna em relação às condições de avaliação.

Se a Administração optar por manter tal previsão, deve ser fixado roteiro detalhado para sua realização, com as condições de sua execução e a estipulação de critérios objetivos de avaliação.

Com procedência parcial da representação, determinou-se a realização de ampla revisão do edital, com a finalidade de:

a) explicitar as características distintivas de perfil para cada nível profissional descrito no edital como, por exemplo, formação acadêmica e tempo de experiência profissional, dentre outros;

b) se mantida a realização de prova de conceito, fixar roteiro detalhado para sua realização, expressando as condições de sua execução e estipulando critérios objetivos de avaliação; e

c) deixar claras as informações sobre o “monitoramento a toda a infraestrutura e ambiente de redes” e sobre “número de horas não atendidas (HRSNA)”.

Foi recepcionada recomendação no sentido de que, ao rever seu edital, deve a reclamada reavaliar “junto à Prodesp os dados históricos dos chamados, a fim de garantir a formulação de propostas legítimas, aptas ao atendimento das necessidades da Administração.”

ODS:



TC 024521.989.24, 024635.989.24, 024653.989.24 – Habilitação Técnica / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços de atendimento de atenção primária, secundária e especialidades ligadas principalmente ao idoso.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. COMPATIBILIDADE COM AS ESTIMATIVAS DE ATENDIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUBCONTRATAÇÃO. PARÂMETROS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO ATO CONVOCATÓRIO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A previsão de subcontratação deve estar prevista no edital de licitação, indicando suas hipóteses de cabimento e os parâmetros a serem considerados para a sua admissibilidade pela Administração, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021.

2. A apresentação de atestados em nome de potencial subcontratado poderá ser prevista no edital de licitação, quando for o caso, respeitando-se a disciplina estabelecida no art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021.

Resumo:

É improcedente a crítica voltada aos quantitativos mínimos de atendimento para fins de qualificação técnico-operacional, porque correspondem a 50% das

estimativas de atendimento, considerando as horas médias dispendidas para cada especialidade médica considerada pela Administração e a realização de consultas concomitantes, envolvendo pacientes e profissionais distintos. Em seus esclarecimentos, a Prefeitura apresentou a metodologia de cálculo da mencionada estimativa, comprometendo-se a incluí-la no edital ou seus anexos, a fim de dirimir eventuais dúvidas por ocasião de eventual republicação do instrumento convocatório.

É improcedente a crítica dirigida à previsão de que o imóvel a ser disponibilizado pela licitante vencedora para a prestação dos serviços fosse de “fácil acesso por transporte público”, porque referida característica é inerente à boa realização da política pública subjacente, qual seja, prestação de atendimento de saúde pública.

É improcedente a crítica voltada ao momento em que foi divulgado o edital, na iminência do término do exercício e encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo local. Não há norma legal ou orientação jurisprudencial que corrobore a insurgência neste ponto.

São procedentes as insurgências a seguir indicadas, que devem ser corrigidas conforme se comprometeu a Administração, para o fim de:

1. Suprimir a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial;
2. Incluir previsão expressa para que microempresas e empresas de pequeno porte apresentem posteriormente a certidão de regularidade trabalhista, nos termos autorizados pelo art. 43, § 1º da LC 123/2006;
3. Estabelecer regramento mínimo para a subcontratação, conforme determinam o art. 67, § 9º e art. 122 da Lei 14.133/2021, indicando as respectivas hipóteses de seu cabimento e os devidos parâmetros a serem considerados para o fim de aceitação de atestados de qualificação técnica apresentados em nome da futura subcontratada;
4. Deslocar, apenas para o licitante vencedor, a exigência de apresentação de alvará sanitário referente ao local onde os serviços serão executados, concedendo prazo razoável para que a empresa vencedora o disponibilize para vistoria pela Administração, mediante apresentação de quaisquer documentos admitidos em direito para atestar a posse e uso legítimo do respectivo imóvel;
5. Esclarecer e eliminar a contradição entre os valores estimados da contratação;
6. Indicar, para fins de qualificação técnico-profissional, o conselho profissional de medicina em relação ao qual o responsável técnico deverá comprovar a sua inscrição, suprimindo da redação do item a menção a outras atividades estranhas ao objeto em disputa;

7. Eliminar a menção à “sala para tomografia computadorizada”, contemplada no termo de referência, conforme se comprometeu a Administração;
8. Esclarecer a menção a serviços de especialidade “prisional”, considerando se tratar de diretriz da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), e suprimir a menção aos serviços farmacêutico e de educador físico, conforme se comprometeu a Administração em seus esclarecimentos;
9. Esclarecer que a contratada deverá fornecer sistema de atendimento compatível e integrado com o sistema atualmente existente, atendendo às especificações técnicas correspondentes, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Administração;
10. Eliminar a previsão de impugnação ou pedido de esclarecimento por e-mail, mediante confirmação “obrigatória” de recebimento por telefone ou protocolo presencial, porque é contrária à legislação e à jurisprudência deste E. TCE-SP.

ODS:



TC 000390.989.25, 398.989.25 – Visita Técnica Obrigatória / Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA E/OU TÉCNICA. EXCESSIVO DETALHAMENTO DA EXPERTISE SOLICITADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NA PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

São incontroversas as críticas direcionadas à imposição de vistoria obrigatória e à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, tendo a Administração reconhecido a necessidade de retificar as falhas.

Na esteira das correções, é oportuno que também deixe de requisitar certidão negativa de “concordata”, não mais existente no ordenamento jurídico.

Quanto à representatividade financeira, o representante, em seu cálculo, comparou os valores individuais dos serviços referentes apenas ao Lote 01 com o valor total estimado da contratação. Ocorre que os mesmos serviços também estão previstos para serem realizados nos demais lotes, a exemplo do serviço de ‘Áreas internas - Com espaços livres - Saguão / Hall / Salão’, que também deverá ser prestado na Secretaria de Segurança (Lote 02), em quase todas as unidades da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Social (Lote 03) e na Secretaria de Juventude (Lote 04).

Quanto à especificidade dos serviços, a especificação dos itens cuja experiência deve ser demonstrada, desce a minúcias capazes de impossibilitar a demonstração de atestados em atividades equivalentes ou similares, ensejando afronta ao disposto na Súmula nº 30.

Deve a Municipalidade efetuar ampla revisão nos serviços eleitos como de maior relevância, exigindo atestados de execução de serviços de forma genérica, bem como se certificando da sua representatividade em relação ao valor total estimado da contratação.

Afastada a crítica à exigência de apresentação dos índices contábeis dos dois últimos exercícios, porquanto a medida mantém coerência com a hipótese admitida no artigo 69, inciso I, da NLLC.

A avaliação da capacidade financeira das empresas participantes das licitações públicas se dá primordialmente pela análise dos índices contábeis, que demonstrarão esta capacidade de acordo com os valores retirados do balanço patrimonial.

Padece de censura a atribuição ao pregoeiro para responder aos eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao ato convocatório, tendo em conta a nova disciplina da Lei nº 14.133/21 sobre o tema.

Conforme seus artigos 6º e 8º, compete ao agente de contratação, ou pregoeiro se for o caso, “tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.

O Estudo Técnico Preliminar apenas “informa que os ‘meios usados na pesquisa para estimativa do valor da contratação’ foram ‘Prestadores’”, de modo que é

necessário nele incluir “os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, em atenção à Lei nº 14.133/21”.

Não procede a crítica à falta de disponibilização, com o edital, das pesquisas de preços que embasaram o orçamento estimado, por falta de norma que imponha à Administração tal providência. No entanto, após o acréscimo dos elementos reclamados acima, deve ser franqueada aos interessados eventual consulta a tais documentos no respectivo processo administrativo.

É necessário que a Administração reavalie o emprego do formato presencial do pregão, nos termos do que determina o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/211, uma vez que as justificativas apresentadas são genéricas e não demonstram obstáculo específico e objetivo à condução da licitação caso fosse utilizada a forma eletrônica.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda dar seguimento aos certames, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) facultar a realização de visita técnica, possibilitando a apresentação de declaração pela qual as participantes atestem o pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto;
- b) excluir a exigência de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial;
- c) adequar a exigência de atestados de capacidade técnica à Súmula nº 30 desta Corte, deixando de impor experiência em atividades sem relevância técnica e/ou financeira;
- e) precificar os custos envolvidos com a disponibilização de um preposto da contratada;
- f) incluir, no Estudo Técnico Preliminar, os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que dão suporte a pesquisa de preços, franqueando aos interessados a consulta a tais documentos;
- g) adotar a forma eletrônica de pregão, ou justificar adequadamente a opção pelo formato presencial.

ODS:



TC 001470.989.25 – Registro de Preços / Direcionamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de fralda descartável infantil e geriátrica, creme para pentear infantil, gel dental infantil e sabonete líquido.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDA DESCARTÁVEL. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO À MARCA ESPECÍFICA. INDEVIDA DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELAS EMPRESAS VAREJISTAS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELACIONADAS À SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS. PROCEDENTE.

Resumo:

Procede a crítica ao excesso de especificações de alguns dos itens licitados.

Inobstante tenha a Administração defendido a realização de ampla pesquisa de mercado, evidenciado a multiplicidade de marcas que poderiam atender às características solicitadas para as fraldas geriátricas, não apresentou nenhum documento que demonstrasse tais alegações.

Por outro lado, comprovou a representante a inviabilidade de atendimento das medidas de cintura requeridas por diversas e reconhecidas marcas.

De igual forma, demonstrou que a tecnologia de distribuição de líquidos pode possuir diversas nomenclaturas, devendo o edital estabelecer a aceitação de quaisquer das terminologias que correspondam ao quanto solicitado.

Impende ressaltar que, a despeito da possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, sendo-lhe facultado indicar as especificações desejadas, estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.

Procede a crítica à dispensa de apresentação da Autorização de Funcionamento pelas empresas varejistas, pois a exigência não se limita aos fabricantes e importadores, devendo alcançar, de forma isonômica, os eventuais licitantes distribuidores e até mesmo os varejistas, equiparados ao comércio atacadista para os efeitos da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.º 16/2014, a compreender 'o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em

quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades' (Art. 2.º da RDC ANVISA n.º 16/2014)'.

ODS:



TC 024845.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Pagamento / Empresa Pública

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: objetivando a prestação de serviço de fornecimento e administração de vale-alimentação aos funcionários da representada, através de cartão magnético e/ou eletrônico, com ou sem chip de segurança.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. ANALOGIA À LEI N. 14.133/21. DESAJUSTADO. REGRA DE PAGAMENTO. EMPRESA PÚBLICA. APLICÁVEL ART. 3º, II, DA LEI 14.442/22. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

De modo geral, tratando-se de credenciamento, é descabida a fixação de condição de que a futura fornecedora, além do atendimento de todos os requisitos do instrumento convocatório, tenha ao menos um determinado percentual de votos dos servidores para celebração da contratação.

Conforme art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21, no credenciamento a Administração Pública chama os interessados para que “preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”, sendo permitido o cadastramento permanente de novos interessados, de acordo com art. 79, parágrafo único, I, da mesma norma.

Ainda, nos termos do art. 79, II, do Estatuto, no caso de credenciamento com seleção a critério de terceiros, tal como o presente, a escolha “do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”.

Daí que, atendidas as regras da peça editalícia, não cabe acréscimo de limitação quanto à necessidade de obtenção de percentual mínimo de adesão de beneficiários, sendo permitido o credenciamento de forma permanente.

Em relação ao presente feito é importante registrar que, embora o edital seja regido pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Estatal, este último não parece destoar dos dispositivos da Lei nº 14.133/21.

Portanto, por analogia, cabe a aplicação do raciocínio exposto, devendo a peça editalícia ser revista.

No que diz respeito à crítica atinente à possível afronta à Lei nº 14.442/22 por não pagamento de forma pré-paga, entendeu-se procedente, justamente pelo diferencial advindo de ser a signatária do edital uma empresa pública.

É assente o entendimento nesta E. Corte de que os pagamentos realizados por órgão públicos sujeitos à contabilidade da Lei nº 4.320/64 devem respeitar as fases da despesa pública, conforme artigos 62 e 63 da norma referenciada, não se aplicando disposições em sentido contrário da Lei nº 14.442/22.

Contudo, alia-se a essa orientação a compreensão de que, no caso de entes da administração indireta sujeitos à contabilidade privada, com cadastramento ativo no PAT, não poderia se estipular prazos de repasse ou pagamento que descaracterizassem a natureza pré-paga do benefício.

ODS:



TC 000417.989.25, 000516.989.25 – Alimentação Escolar / Vistoria Técnica Obrigatória

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Representações formuladas com pedidos de medidas cautelares contra termos do edital do pregão presencial, certame promovido pela Prefeitura Municipal com propósito de tomar os serviços de preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA

Resumo:

Como regra geral, a realização da vistoria prévia no local da execução possui a ser facultativa com a Lei nº 14.133/21, sendo obrigatória somente quando imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, conforme inteligência do § 2º, do art. 63 do referido Diploma Legal.

Ainda assim e em aparente contradição, mesmo na hipótese excepcional dessa diligência vir a ser considerada concretamente indispensável pelo Poder Público, deverá o edital da licitação não apenas prever a possibilidade de substituição dessa visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, mas também disponibilizar data e horário diferentes para eventuais interessados que optarem pelo comparecimento voluntário ao lugar de execução da obra ou do serviço (parágrafos 3º e 4º, do art. 63 da LLCA).

No caso, não se entendeu que a inspeção seja absolutamente imperativa, porquanto não será de responsabilidade da futura contratada promover adequações estruturais de espaços físicos, tampouco fornecer, no início da operação, mobiliários, equipamentos e utensílios necessários ao preparo e distribuição da alimentação escolar.

Além de todo o detalhamento exaustivo das condições de execução do serviço, estará sempre assegurada a permissão para solicitação de quaisquer esclarecimentos a respeito do edital e anexos (cf. art. 164 da LLCA), inclusive na via facilitada do endereço eletrônico.

Por tais razões, não pareceu razoável condicionar a habilitação à verificação do local de execução, já que os dados divulgados são suficientes para compreensão das condições de adimplemento ou podem ser integrados por pedidos de informações diretamente ao Órgão Público licitante.

Sem embargo, a justa preocupação quanto à qualidade da proposta comercial se resolverá no número de proponentes que aderirem à vistoria técnica desobrigada, se tal pressuposto para dimensionamento dos custos se mostrar realmente válido segundo a expertise de sociedades empresárias verdadeiramente interessadas na execução do futuro contrato.

Nessa conformidade, com a procedência das representações, a fim de que a Prefeitura Municipal retifique o edital e/ou anexos para tornar facultativa a realização da vistoria técnica, afastando a pena de inabilitação prevista no § 2º, do art. 63 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo de assegurar a possibilidade de que

eventuais proponentes interessadas possam, em data e horários diferentes, conhecer o local e as condições de execução do serviço.

ODS:



TC 024546.989.24-5 – Registro de Preços / Merenda Escolar / Habilitação Econômica / Amostra

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para atendimento da merenda escolar do Município e de outros equipamentos públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. DEFASAGEM DA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO. DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. ENTREGA PONTO A PONTO. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIRMADAS. CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO APENAS NO PORTAL DE COMPRAS DO ÓRGÃO LICITANTE. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ACOMPANHADAS DE FICHAS TÉCNICAS. EXCESSO NO QUANTITATIVO DE AMOSTRAS EXIGIDO. CORREÇÕES DETERMINADAS. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Resumo:

No que tange às disposições editalícias concernentes à recuperação judicial, não obstante guardem consonância com o Enunciado nº 50 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, comportam ressalva quanto à sua aplicabilidade no presente caso, considerando que referido verbete foi editado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, com o escopo de conformar as disposições atinentes ao instituto da concordata, já extinto do ordenamento jurídico pátrio.

A anomalia constrói cenário dissonante do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece, de modo taxativo, a faculdade de se requisitar "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", não

contemplando, em seu âmbito de incidência, os institutos da recuperação judicial ou extrajudicial.

Do mesmo modo, como observado na instrução e já decidido em situações análogas, a demanda por assinatura do técnico responsável nas fichas técnicas solicitadas limita o certame, injustificadamente, apenas aos fabricantes, por se tratar de documentação à qual o distribuidor ou varejista não tem acesso, confrontando, assim, a isonomia da disputa.

Também procedem os questionamentos incidentes sobre a forma prevista para o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimentos, exclusivamente mediante protocolo no Portal de Compras Empre.

Há que se ponderar que o direito de impugnação na via administrativa, enquanto meio de insurgência cuja legitimidade é afeta a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, além de se revelar instrumental deveras importante para o controle dos atos administrativos, permite que a Administração possa exercer a autotutela e retificar eventuais impropriedades dispostas no instrumento convocatório.

Em função disso, a maior flexibilização nos meios de recepção (a exemplo da possibilidade de encaminhamento por e-mail) não implica prejuízo à Administração ou para o procedimento licitatório, além de, em contrapartida, ser benéfica aos interessados que não tenham cadastro no sistema de compras em que os certames serão processados.

Na mesma linha, são pertinentes as críticas dirigidas à ausência de critérios objetivos para análise das amostras, na medida em que os editais não expõem quais parâmetros serão considerados para desclassificação, sobretudo quanto à análise organoléptica.

A propósito, em diligência realizada junto ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foi possível constatar a existência do "Manual para aplicação dos testes de aceitabilidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE", documento que poderá constituir substrato normativo adequado para que o Município estabeleça critérios objetivos acerca dos testes de aceitabilidade dos produtos, bem como das metodologias a serem aplicadas.

A exigência de 6 (seis) amostras de cada item não foi tecnicamente justificada pela representada. Os instrumentos merecem retificação, a fim de excluir excessos, sob pena de se estabelecer elementos de discriminação desarrazoados.

Não foi vislumbrada irregularidade relacionada ao critério de julgamento pelo menor preço por item, com a conveniência de entrega ponto a ponto,

notadamente por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda, cuja inserção no cardápio escolar pode ser episódica e eventual.

Procedência parcial das representações, determinando-se à Prefeitura Municipal que revise a redação dos editais em apreciação, a fim de:

- a) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial;
- b) suprimir a requisição de assinatura do técnico responsável nas fichas técnicas solicitadas para aferição da conformidade das propostas;
- c) ampliar os meios para o protocolo de impugnações e pedidos de esclarecimentos, admitindo-se todas as formas previstas em Lei;
- d) estabelecer parâmetros objetivos que serão utilizados para a análise das amostras, sobretudo quanto à análise organoléptica;
- e) definir prazo razoável para que a vencedora apresente amostra juntamente com a ficha técnica do item ofertado; e,
- f) reavaliar o quantitativo de amostra para cada item ofertado, de modo a suprimir elementos de discriminação desarrazoados.

ODS:



TC 024583.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica / Registro no CREA

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: troca de piso esportivo.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TROCA DE PISO ESPORTIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE ALTERNATIVA DE APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/2021. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. DEFINIÇÃO.

NECESSIDADE. PREPOSTO DA CONTRATADA. ENGENHEIRO CIVIL OU EQUIVALENTE REGISTRADO NO CREA. ILEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Não foi acolhido o pleito formulado pelo Ex-Prefeito no sentido da exclusão de seu nome dos presentes autos, em consonância com a jurisprudência desta Casa. Tratando-se de cautelar em procedimento de contratação, são responsáveis pelo certame em apreço tanto o Prefeito ao tempo da deflagração deste torneio (2024) e, portanto, autoridade máxima em nome de quem foram expedidas todas as notificações desta Corte, como o atual Chefe do Executivo, que, assumindo a gestão no exercício corrente, também passou a receber as científicas emitidas por este Tribunal, tendo tido, inclusive, a oportunidade de ofertar esclarecimentos de seu interesse.

Impõe-se a exclusão de subitens do ato convocatório, porquanto o instituto da recuperação judicial, em que pese o disposto na Súmula n.º 50 deste Tribunal, não está abarcado pela dicção do artigo 69, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos de 2021, cujo teor permite apenas a requisição de certidão negativa de processos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 69, de forma categórica, estabelece apenas a possibilidade de se requisitar “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”, hipótese que não abrange a recuperação judicial ou extrajudicial.

Relativamente à qualificação técnica, não houve a definição das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Embora a defesa do Município afirme que as aludidas exigências recaem em “piso de madeira para quadra poliesportiva flexível”, isso não constou, expressamente, do edital, nem dos esclarecimentos genéricos ofertados pela representada na via administrativa em relação à dúvida suscitada a esse respeito.

À luz do artigo 67, § 1º, do Novo Estatuto Licitatório, é necessário que a representada defina na peça convocatória, dentre os serviços integrantes do anseio de contratação, aqueles que configurem, efetivamente, parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as que tenham valor individual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, atentando-se, nessa ocasião, para o teor da citada Súmula nº 30.

Por ocasião da modificação do ato de chamamento, recomenda-se que o Município:

a) indique, objetivamente, parâmetros quantitativos mínimos para a aferição da compatibilidade dos atestados de capacitação operacional, tendo em conta o artigo 67, § 2º, do Diploma de Licitações;

b) possibilite que a qualificação das licitantes seja demonstrada por meio da realização anterior de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, enquanto a técnico-profissional, mediante prova de experiência na execução de obra ou serviço de características semelhantes;

c) em sede de habilitação profissional, que a correspondente prova não se restrinja à Certidão de Acervo Técnica (CAT), passando a abranger, também, o documento equivalente fornecido pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em harmonia com a imposição de que os atestados referentes à empresa sejam registrados no CREA e/ou CAU;

d) certifique-se de que as cotações refletem a realidade dos preços de mercado, apresentando a composição dos custos unitários dos serviços no orçamento referencial; e

e) alocue na Planilha de Preços o serviço de “limpeza final”.

A imposição de que o preposto da futura contratada seja Engenheiro Civil, ou tenha as atribuições legais para os serviços, devidamente registrado no CREA-SP não encontra amparo no artigo 118 da Lei n.º 14.133/2021, devendo, portanto, ser retirada de tal apêndice editalício.

Acerca disso, a figura do preposto não precisa ser o responsável técnico pela execução dos serviços – este último, sim, deve ser profissional com formação técnica adequada à natureza do objeto, a depender das exigências legais do ramo de atividade profissional, de sorte que a requisição combatida acaba por configurar excessiva, indevida e ilegal interferência da Prefeitura na atividade do particular.

ODS:



TC 001856.989.25, 001908.989.25 – Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão eletrônico que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de microcomputadores e notebooks, incluindo recursos profissionais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. EDITAL RETIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. PREJUDICADO O EXAME DAS QUESTÕES INCIDENTES SOBRE OS ITENS ALTERADOS. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES REMANESCENTES. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EM DESCONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

É injustificada a previsão de que os equipamentos tenham compatibilidade com determinado “padrão internacional”, estabelecido segundo a participação do fabricante em entidade privada (UEFI, na categoria “Promoters”), a qual afronta a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a aludida imposição configura injustificável reserva de mercado, em prejuízo da ampla participação de proponentes.

O que interessa para a Administração não é em qual categoria o fabricante se encontra, mas se ele cumpre os padrões definidos por aquela organização. Assim, deve a Municipalidade excluir a exigência do edital ou, ao menos, aceitar fabricantes incluídos em todas as categorias da UEFI, após avaliar o impacto dessa mudança na competitividade do certame.

No que se refere à previsão de faculdade do Município contratar ou não os fornecimentos, as informações do termo de referência sugerem que as quantidades atualmente necessárias são bem inferiores àquelas previstas na contratação. Os interessados irão elaborar suas propostas, levando em conta que poderão amortizar o valor investido na aquisição dos equipamentos, por todo o período da vigência contratual. Neste sentido, exigir o fornecimento de novos equipamentos, a qualquer tempo, implicaria a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a cada nova requisição.

Assim, deve a representada reavaliar o modelo de contratação, de modo a desenvolver outro que atenda adequadamente ao interesse público, sem afrontar as normas legais e a jurisprudência deste E. Tribunal, ou ajustar a quantidade demandada à real necessidade da Administração, sendo certo que eventuais variações poderão ser contempladas por intermédio das possibilidades legais de supressões e acréscimos ao contrato (art. 125 da Lei 14.133/21).

Sobre a previsão de que os equipamentos ofertados possuam tecnologia Bluetooth 5.3, embora não possamos confirmar a existência de restrição à competitividade ou mesmo de direcionamento para determinadas marcas, foi determinado à representada a reavaliação da exigência, mediante estudo a ser inserido no processo administrativo da contratação.

De igual forma, sobre o risco de que venha a ocorrer a entrega de equipamentos obsoletos, sem descuidar dos preceitos de discricionariedade administrativa nas escolhas que melhor atendem o interesse público, são pertinentes as considerações do órgão técnico de instrução, também no sentido da reavaliação da estipulação de que a “placa mãe” tenha interface integrada para discos, tipo “SATA III” e a “exigência do padrão VGA”.

ODS:



TC 000985.989.25 - Habilitação Econômico-Financeira / Habilitação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão do Imposto Sobre Qualquer Natureza (ISSQN), da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-E), do cadastro mobiliário, do gerenciamento da fiscalização eletrônica, no formato Software as a Service (SAAS)

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROGRAMA DE INFORMÁTICA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEVIDO. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL NO MODELO DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No que se refere à exigência de plano de recuperação judicial, a crítica é procedente, haja vista a falta de previsão para a exigência.

O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos requisitos de habilitação econômico-financeira, restringe a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

É igualmente procedente o questionamento à falta de especificação das parcelas de maior relevância, na exigência de atestado de qualificação técnica, diante da falta de informações que viabilizem o julgamento objetivo dos documentos que vierem a ser apresentados, na fase de habilitação, sem, contudo, ser demasiadamente específico, a ponto de afrontar o enunciado da Súmula nº 30 deste E. Tribunal.

O questionamento à ausência de informações sobre os quantitativos dos serviços de conversão e migração de dados também se mostra procedente.

Há constatação da Assessoria Técnica Especializada de que a Prefeitura disponibilizará os dados e documentação existentes dos sistemas atuais, todavia, sem indicação de como os dados serão disponibilizados e qual seria a documentação fornecida.

Embora a representada tenha proposto, em suas razões de defesa, adicionar informação de que o atual tamanho do banco de dados é de 300 GBytes, não é insuficiente para sanar a falha criticada, haja vista que, além do volume de dados, é necessário que a documentação a ser fornecida contemple o dicionário de dados e o modelo entidade relacionamento (MER) do banco de dados dos atuais sistemas.

Dessa forma, a Administração da Municipalidade deve disponibilizar no ato convocatório as informações referentes ao volume de dados a ser migrado e a documentação referente ao dicionário de dados e o modelo entidade relacionamento (MER) do banco de dados dos atuais sistemas.

Em relação à omissão sobre a especificação da equipe técnica de avaliação da prova de conceito, a jurisprudência que se firmou neste Tribunal foi no sentido de que o ato de designação dos membros da comissão técnica deve constar do processo administrativo do certame.

Assim, a representada deve disponibilizar no processo administrativo o ato de designação da comissão técnica de avaliação.

ODS:



Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de fornecimento e distribuição de documentos de legitimação – vale-alimentação – na forma de cartão eletrônico para os servidores ativo pelo sistema de arranjo fechado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. VALES DE BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCABÍVEL. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO SUPERIOR À RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 4º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, as disposições do artigo 42 a 49 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 não se aplicam no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado de contratação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Resumo:

O valor estimado da contratação, correspondente à multiplicação da importância do valor do auxílio alimentação pago por servidor (R\$ 920,00) pelo número total de servidores (830), multiplicado por 12 meses, totaliza R\$ 9.163.200,00 (nove milhões cento e sessenta e três mil e duzentos reais), montante superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados não serve como parâmetro a ser usado na aferição da viabilidade da aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006. Prevalece como referência o valor estimado da contratação.

Procedente a representação, foi determinado que sejam excluídos do ato convocatório os critérios de desempate conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

ODS:



TC 004117.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Restritividade / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de kit material escolar destinado às escolas municipais, em atendimento às necessidades do Departamento de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NO INMETRO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS. INADEQUAÇÃO. REQUISIÇÃO DE ITENS EM PET RECICLADO. RESTRITIVIDADE. AGLUTINAÇÃO DE ARTEFATOS DE PRATELEIRA COM PERSONALIZADOS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO EM LOTE ESPECÍFICO. QUESTÕES INCONTROVERSAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O Município reconheceu a necessidade de retirar do instrumento convocatório a exigência de laudos para produtos cuja certificação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – é compulsória, bem como permitir que sejam fornecidos artefatos não apenas de PET reciclado, como também de todos os outros tipos de materiais reciclados e/ou recicláveis, postura que, além de tornar as queixas correlatas incontroversas, coaduna-se com o posicionamento desta Corte a respeito desses temas.

É possível a junção, em mesmo lote, de produtos “de prateleira” com sustentáveis, mas não com personalizados, os quais deverão ser licitados em grupo distinto, em linha com a jurisprudência deste Tribunal.

Considerada parcialmente procedente a representação, determinou-se que a Prefeitura Municipal altere o edital, de modo a:

- a) retirar a exigência de laudos para produtos cuja certificação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO é compulsória;
- b) permitir que sejam fornecidos artefatos não apenas de PET reciclado, como também de todos os outros tipos de materiais reciclados e/ou recicláveis; e
- c) segregar em grupo específico os itens personalizados, consignando no instrumento, em virtude disso, o emprego do critério de julgamento de “menor preço por lote”.

ODS:



TC 000524.989.25 – Registro de Preços / Sistema de Iluminação / BDI

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de eficiência energética para modernização dos sistemas de iluminação municipal, através da substituição dos sistemas de iluminação pública atual.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO MUNICIPAL. SERVIÇO NÃO EVENTUAL. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. PREVISÃO DE TIPOS DIFERENTES DE REMUNERAÇÃO. ADOÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO. FALTA DE DETALHAMENTO DO BDI. DEFICIÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SOMENTE DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. REQUISIÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. PRAZO DE GARANTIAS INADEQUADAS PARA A EXECUÇÃO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Embora, em diversas situações, a utilização do sistema de registro de preço traga benefícios ao simplificar e agilizar o processo de aquisição de bens e serviços, só é ele cabível quando a finalidade almejada comportar seu uso, ou seja, caso o objeto se enquadre como demanda eventual e imprevisível.

Todavia, não é o que se verifica no certame em apreço.

A própria definição do objeto, que envolve a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública dos municípios consorciados, com implantação de sistema de gestão de ativos nos pontos de IP modernizados por, no mínimo, 24 meses, evidencia o caráter perene das atividades almejadas no certame, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a “utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”.

Foi considerado inaplicável o sistema de registro de preços para as atividades licitadas, o que impõe a anulação do certame.

Prospera a apontada carência de elementos essenciais ao correto dimensionamento do objeto licitado, uma vez que, pela leitura do edital, não há discriminação quanto ao local onde os serviços serão prestados, e não fica claro se os quantitativos se basearam no total de municípios afiliados ao consórcio.

Tal conduta não se coaduna com o procedimento licitatório, o qual impõe à Administração indicar, ainda que de maneira aproximada, a sua pretensão, não podendo ser fixada aleatoriamente, sem quaisquer parâmetros.

A planilha de orçamento foi elaborada com base em composições de preços, cotações, tabelas ORSE e SINAPI, mas sem a apresentação do devido detalhamento, sem a indicação de data-base e sem a demonstração da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDIs) adotados.

A carência dessas informações compromete a transparência da proposta e dificulta a análise precisa dos custos envolvidos, sendo que, para garantir a adequação e a vantajosidade da proposta, é imprescindível que esses dados sejam apresentados de forma clara e detalhada.

A exigência de comprovação prévia, pelos licitantes, de instalações em ambientes públicos, há tempos vem sendo rechaçada em Votos exarados por esta Casa.

Procede a queixa contra à exigência habilitatória de vínculo prévio do profissional detentor do acervo técnico com a licitante, pois excede a previsão do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, podendo, contudo, tal requisição ser deslocada para o momento da contratação.

Ademais, deve ser excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, pois ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Deve-se ajustar a requisição de balanço patrimonial e demonstrações contábeis ao determinado no artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/21, que determina sejam exigidos tais documentos em relação aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

ODS:



TC 024527.989.24, 024568.989.24, 024584.989.24 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para composição da alimentação escolar das unidades escolares, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE FICHA DE PROCEDIMENTOS OU *CHECK LIST* EMITIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONDIÇÃO RESTRITIVA DE REGISTRO DE RÓTULOS DE PRODUTOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS LOGÍSTICOS. INEXISTÊNCIA DE PROJEÇÃO DA FREQUÊNCIA DO FORNECIMENTO. OMISSÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE PRODUTOS, COM PARÂMETRO NA DATA DE ENTREGA. IMPROPRIEDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Impugnações improcedentes:

(i) exiguidade dos prazos previstos para entrega (de 5 dias) e substituição (de 24 horas) dos produtos - tendo em vista o propósito da licitação, que visa à aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios, produtos de natureza comum e itens de prateleira, os prazos mostram-se razoáveis e não representam obstáculo insuperável para sociedades empresárias do ramo, minimamente organizadas e competentes no arranjo de seus estoques e em ajustes de rotinas de entrega com seus fornecedores.

(ii) falta de critérios para avaliação de amostras - o exame de conformidade dos produtos será realizado por meio de análise das fichas técnicas dos itens licitados, na qual será verificada a correspondência das características dos gêneros alimentícios ofertados com as especificações nutricionais estabelecidas no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), daí a inferir que o edital não prevê etapa de exibição de amostras, esvaziando assim a alegação do representante de inexistência de critérios de correspondente avaliação.

(iii) teor genérico e desproporcional das cláusulas de penalidades - inexistente óbice legal ao conjunto de sanções descritas no termo de referência (“PENALIDADES”), que estabelecem gradação de acordo com a falha verificada.

(iv) exiguidade dos prazos para apresentação de documentos de habilitação - o prazo estipulado de duas horas para apresentação de documentos pelo licitante provisoriamente vencedor é compatível com os normalmente praticados em torneios da espécie, pois se presume que potenciais interessados possuam, de antemão, toda a documentação necessária para sua qualificação no processo seletivo.

Reclamações procedentes:

(i) falta de exigência de comprovação de patrimônio mínimo por parte dos licitantes

A controvérsia aqui exposta não reside sobre a obrigatoriedade de a Administração requisitar dos licitantes os documentos legalmente previstos para sinalização de aptidão econômico-financeira. Porém, à citada exigência não correspondeu qualquer indicação de patamar de capital social, patrimônio líquido, coeficiente ou índice, podendo levar a avaliações subjetivas, em afronta à objetividade e à transparência do processo de habilitação.

Foi recomendada à Prefeitura a exclusão da exigência de habilitação econômico-financeira naquilo que se refere à obrigação de apresentação de certidão negativa de “recuperação judicial ou extraoficial”, porque não integra o rol de documentação prescrito no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

(ii) ausência de quantitativo mínimo (de 50%) a ser demonstrado a título de execução pretérita de objeto similar

Uma vez exigida demonstração de qualificação técnico-operacional, cabe à Administração, dentro da margem de discricionariedade a ela conferida pela lei, estipular no edital balizas claras e objetivas que orientarão o juízo de aceitabilidade dos atestados de habilitação, sob pena de violação aos postulados administrativos da impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Embora a censurada cláusula estabeleça que a comprovação técnico-operacional nela exigida dar-se-á conforme o § 1º do inciso II do artigo 67 da Lei de Licitações, faz-se necessário indicar precisamente – no instrumento convocatório – as parcelas de maior relevância e o quantitativo mínimo a ser comprovado, respeitando-se o limite máximo fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal, de “até 50%”.

(iii) exigência de demonstração de “ficha de procedimentos emitida pela Vigilância Sanitária ou checklist da legislação pertinente, emitido pela Vigilância Sanitária, com data inferior a 12 (doze) meses”

A exigência de licença de funcionamento acompanhada de “Ficha de Procedimentos” ou “Check List da Vigilância Sanitária” é indevida.

(iv) obrigação de registro de rótulos de produtos exclusivamente no Serviço de Inspeção Federal (SIF)

Restringe injustificadamente a participação de interessadas no torneio a exigência de registro de produtos exclusivamente no Serviço de Inspeção Federal (SIF), em detrimento dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) e Estadual (SIE), haja vista atuação concorrente desses órgãos para fiscalização de produtos de origem animal.

Questão igualmente importante reside na forma de tratamento de aludida previsão, classificada equivocadamente no pregão em apreço como condição de habilitação técnica dos licitantes. Trata-se de documentos destinados essencialmente à verificação da aceitabilidade das propostas, e não da qualificação técnica dos licitantes.

(v) ausência de estimativa mínima da frequência das entregas

Não há no instrumento convocatório projeção, ainda que mínima, da frequência do fornecimento dos gêneros alimentícios pretendidos (se diário, semanal, quinzenal ou mensal), dado essencial à adequada elaboração de propostas comerciais, pois impactam diretamente não apenas os custos logísticos, como também a definição das estratégias comerciais da futura contratada junto a seus fornecedores/distribuidores.

(vi) omissão de cláusula de reajuste

A cláusula de reajuste é de conteúdo genérico, e o texto convocatório não possui disposição específica sobre a possibilidade de reajustes de preços contratados, nem indicação de um índice oficial, em descumprimento ao disposto no inciso V do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/21, demandando adequações editalícias.

(vi) requisito de prazo de validade mínimo dos gêneros alimentícios

Jurisprudência deste Tribunal reprovava a fixação de prazo de validade mínimo de gêneros alimentícios, contado a partir da entrega dos produtos. A definição do prazo de validade deve levar em conta aqueles usuais para cada produto e, também, o interregno entre a fabricação e a disponibilização à venda para posterior entrega, o que não se vislumbra na hipótese, tendo em vista o estabelecimento de prazo de validade mínimo de seis meses aplicado em comum a todos os itens em disputa, com contagem referenciada à entrega.

Reforça a desconformidade da medida o fato de ter sido adotado o sistema de registro de preços, do que se presume o consumo imediato ou próximo dos gêneros alimentícios.

Procede parcialmente a queixa pertinente à insuficiência do planejamento logístico no termo de referência e aos riscos à execução contratual no modelo

de entrega "ponto a ponto".

Compete à municipalidade estimar tão somente a frequência das entregas, de modo a permitir ao contratado a definição de seu cronograma e de suas particulares rotas de entrega, conforme os endereços das unidades escolares disponibilizados no edital. É desnecessária, por outro lado, a definição prévia e engessada de itinerários.

ODS:



TC 000514.989.25 – Registro de Preços / Habilitação / Aglutinação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Registro de Preços para aquisição de vestuário para diversas Secretarias do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. UNIFORMES E ITENS DE VESTUÁRIO. PARECER JURÍDICO. DESATENDIMENTO AO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM SIMILARIDADE. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE PRODUTOS QUE POSSUEM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. DESARRAZOADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa.

2. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a compra de itens de vestuário e uniformes escolares através do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços;

3. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

4. A aglutinação de itens de confecção manufaturados com outros fabricados em maquinário de linha de produção no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/21, quando não demonstrada a configuração de nenhuma das hipóteses excludentes do fracionamento previstas no § 3º do artigo 40 do referido diploma legal.
5. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de plano de recuperação homologado pelo juízo competente, no caso de certidões positivas, excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e, portanto, são desprovidas de amparo legal.
6. É desarrazoada a exigência de laudos de produtos que possuem certificação compulsória de conformidade emitida pelo INMETRO.

Resumo:

O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, neste caso, sem a detalhada “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação”, expõe deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

Nesta fase de assimilação das novas regras gerais de licitação, considero prudente apresentarmos um panorama comparativo sobre as mudanças verificadas com o advento da Lei 14.133/21 em relação ao papel fundamental do órgão de assessoramento jurídico da Administração no âmbito da fase preparatória do certame e das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade.

As justificativas da Municipalidade não lograram demonstrar a adequação do sistema de registro de preços para a compra de uniformes e vestuários para os servidores municipais (Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Serviços Públicos) e para os alunos da rede municipal de ensino (Secretaria da Educação).

A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com as práticas e necessidades que envolvem a compra de itens de vestuário como os que a Municipalidade pretende adquirir.

A quantidade de servidores municipais e de alunos matriculados nas escolas do Município é conhecida pela Administração e os uniformes escolares serão certamente demandados de uma só vez, não se coadunando com o procedimento de registro de preços.

Os materiais pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

Para eventuais oscilações nesses quantitativos, a lei reserva, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos, na forma do artigo 125 da Lei 14.133/21.

A utilização do sistema tradicional de licitação resultará no aumento da competitividade, bem como, por consequência, da vantajosidade, considerando a redução dos valores ofertados derivados da compra em escala e não do registro de compra em ata.

Uma das consequências do registro de preços é o incremento dos preços oferecidos, justamente em razão das incertezas envolvendo a prestação, resultando em uma contratação mais onerosa do que o necessário para a Administração”, vulnerando o atendimento aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.

No presente caso, a incompatibilidade do sistema de registro de preços se acentua com a presença, entre os itens licitados, de peças de confecção que demandam personalização e, portanto, uma mobilização do futuro fornecedor que não se compatibiliza com a ausência de obrigatoriedade da Administração em adquirir os produtos com preços registrados em ata, nos termos do artigo 83 da Lei Federal nº 14.133/21.

As críticas lançadas contra a aglutinação de itens de confecção manufaturados com outros fabricados em maquinário de linha de produção no lote 1 são procedentes, principalmente porque a indisponibilidade dos estudos, levantamentos e relatórios técnicos produzidos ao longo do planejamento da contratação não permite corroborar a viabilidade técnica e vantajosidade econômica da escolha administrativa.

Ao concentrar os itens *I) camiseta manga curta; II) calça profissional em tecido brim; e III) camisa manga longa confeccionada em tecido brim* em um mesmo lote, a Administração aparentemente criou dificuldade à ampla participação, prejudicando as condições para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando a regra do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei 14.133/21.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de plano de recuperação homologado pelo juízo competente no caso de certidões positivas excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal.

Tratando-se de objeto fracionado em lotes, a queixa contra a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da “contratação” e não do valor estimado do lote que a empresa participar é procedente.

Embora não se possa afirmar que a cláusula impugnada seja “ilegal”, já que adota a literalidade do § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, a redação adotada pode, eventualmente, levar a conclusões como as de que a comprovação do capital social ou patrimônio líquido teria de se dar em relação a totalidade da contratação e não apenas em relação ao lote licitado.

A Administração acabou impondo a apresentação de certificações de conformidade técnica para diversos itens com certificação compulsória pelo INMETRO, confrontando a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

O ônus adicionado é desarrazoado e injustificado, pois os produtos que possuem certificação de conformidade com o INMETRO necessariamente superaram testes químicos, mecânicos, toxicológicos e biológicos, dependendo do tipo de produto, evidenciando o atendimento aos requisitos das normas da ABNT.

Desta forma, a Administração deverá dispensar a apresentação dos laudos dos itens que contam com certificação compulsória pelo INMETRO.

Por fim, com relação à exigência de atestados de fornecimentos anteriores como requisito de qualificação técnica, levando em consideração as peculiaridades e a complexidade deste caso concreto, fica afastado o questionamento a respeito do exame de legalidade da exigência, permitindo a manutenção do item do termo de referência.

ODS:



TC 000565.989.25 – Aglutinação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção de pontos de iluminação pública no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGLUTINAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Com relação à aglutinação, considerando a reunião em lote único dos serviços de manutenção de pontos de iluminação e de poda de galhos de árvores, sem a possibilidade de subcontratação de parte do objeto e indefinição da vedação de consórcio, concluiu-se pela restritividade da composição do objeto, agravada pela respectiva exigência de prova de qualificação técnica de ambas as atividades, pertinentes a segmentos distintos de mercado.

Não foram apresentadas justificativas técnicas e demonstração de ausência de prejuízo à competitividade na defesa do formato pretendido, devendo a Prefeitura, assim, segregar os serviços de naturezas distintas visando à ampliação da disputa. Caso decida mantê-los reunidos, deve justificar, técnica e economicamente, permitindo, ainda, a participação de empresas em consórcio e/ou subcontratações, capazes de mitigar o detectado ambiente de restritividade.

É necessário que a Prefeitura defina com clareza e objetividade, em eventual relançamento do certame, sobre a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, considerando o respectivo cenário de indefinição no edital examinado.

A requisição de atestado de qualificação técnica referente aos serviços de poda de galhos de árvores, por sua vez, além de contribuir para o cenário restritivo da composição do objeto, como exposto, esbarra no § 1º, do art. 67 da Lei nº 14.133/21, considerando sua baixa relevância financeira no contexto do objeto, já que representa apenas 0,76% do valor estimado, devendo, assim, ser excluída.

A Prefeitura observou que a exigência de engenheiro ambiental constou do termo de referência por equívoco e será removida.

ODS:



TC 024652.989.24, 024720.989.24 – Orçamento / Projeto Executivo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação das obras e serviços de recuperação de galeria e suas alas a jusante, recomposição de talude, recuperação de drenagem superficial e pavimento.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO ESTIMADO. USO DA TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS - TPU. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES TOTAIS ESTIMADOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS. IMPROPRIEDADES NO PROJETO EXECUTIVO. REGRAS PARA O RECEBIMENTO PROVISÓRIO. CLÁUSULA DA MINUTA CONTRATUAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

O orçamento estimado do ato convocatório apreciado adota como referência a Tabela de Preços Unitários – TPU – com data base de julho/2024 e é contra o uso da TPU do DER à qual se voltou uma representante.

Os aspectos da representação, em que pese se voltarem contra o uso da TPU, não dizem respeito ao texto do ato convocatório propriamente dito, mas, às práticas institucionais do DER na formulação de suas Tabelas de Preços Unitários.

Houve uma transição entre a metodologia aplicada pela FIPE, anteriormente contratada pelo DER/SP para a elaboração das Tabelas de Preços Unitários, e os novos modelos referenciais aplicados pelo IBRE da Fundação Getúlio Vargas, que passou a formular as TPUs. Assim, todos os aspectos aqui suscitados pelo representante, em verdade, possuem como alvo esses novos parâmetros aplicados pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV na formulação das Tabelas de Preços Unitários do DER.

Ocorre que tal pleito, de análise da adequação desses novos modelos referenciais aplicados pelo IBRE da Fundação Getúlio Vargas, extrapola o rito sumário e excepcional da análise prévia de edital nos moldes do art. 171, parágrafos 1º e seguintes da Lei 14.133/2021. Tal aferição demanda diligências e dilação probatória incompatíveis com o rito sumário e de cognição não plena que caracteriza a análise prévia de editais de licitação.

Há a impugnação que suscita discrepância entre os valores totais estimados nas planilhas orçamentárias do estudo técnico preliminar e do Anexo VII, sendo R\$ 3.513.185,20 na planilha do ETP e R\$ 3.472.795,10 na planilha orçamentária do Anexo.

Em que pese a alegação de que a planilha orçamentária do estudo técnico preliminar é um levantamento de caráter preliminar destinado a mapear valores de referência, enquanto a planilha orçamentária do Anexo VII reflete os valores ajustados e atualizados para o certame, tal alegação resta comprometida pelo fato de que o valor total estimado na planilha do ETP é reproduzido em outros

pontos do ato convocatório, como no preâmbulo do edital, em divergência com a planilha orçamentária do Anexo VII.

Por não se resumir a uma diferença entre ETP e planilha orçamentária, é procedente a impugnação e deve ser retificado o preâmbulo do edital e o modelo de cronograma financeiro a fim de eliminar a divergência existente.

Procedência parcial da representação, com determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER para que proceda à retificação do ato convocatório:

(i) no preâmbulo do edital e no modelo de cronograma financeiro do Anexo IV, a fim de eliminar a divergência existente com a planilha orçamentária do Anexo VII quanto ao valor total estimado;

(ii) nos projetos, para eliminar as informações conflitantes sobre o quantitativo de estacas raiz e sobre o diâmetro do aço dos chumbadores, bem como para que passe a constar o projeto de sinalização vertical; e

(iii) na planilha orçamentária, para uniformizar a especificação da camada de rolamento (CBUQ) com o projeto de pavimentação e para que ela passe a contemplar as atividades relativas ao manejo e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

ODS:



TC 024631.989.24, 024665.989.24 – Orçamento / Qualificação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação das obras e serviços de duplicação de rodovia.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS DE ENGENHARIA. TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS - TPU. ORÇAMENTO ESTIMADO. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS. DATA BASE PARA REAJUSTE. INÍCIO DA CONTAGEM DA PERIODICIDADE ANUAL DE REAJUSTE. PROJETO EXECUTIVO. SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA. DESAPROPRIAÇÕES. MINUTA DO CONTRATO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. MANEJO E DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS GERADOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. AFERIÇÃO DO

PATRIMONIO LÍQUIDO E DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE CONSÓRCIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

O orçamento estimado do ato convocatório adota como referência a Tabela de Preços Unitários – TPU – com data base de julho/2024 e é contra o uso da TPU do DER à qual se voltou a representação.

Em síntese, o representante lançou mão de comparativo com amostra de itens para sustentar que a TPU de Julho/2024 contempla redução de preços em relação às TPUs de dezembro/2023 e de março/2024 e que, por tal razão, não representaria os valores praticados pelo mercado, uma vez que esses preços teriam sofrido acréscimo, e não redução.

De seu lado, o órgão apresentou alongada justificativa para demonstrar que a TPU anteriormente elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), passou a ser formulada pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) a partir de novos modelos referenciais de determinados insumos e metodologia distinta da anteriormente empregada pela FIPE, o que teria levado até mesmo à publicação da Versão B da TPU de julho de 2024.

Houve uma transição entre a metodologia aplicada pela FIPE para a elaboração das Tabelas Preços Unitários e os novos modelos referenciais aplicados pelo IBRE da Fundação Getúlio Vargas, que passou a formular as TPUs. Assim, todos os aspectos suscitados pelo representante possuem como alvo esses novos parâmetros aplicados pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV na formulação das Tabelas de Preços Unitários do DER.

Ocorre que tal pleito extrapola o rito sumário e excepcional da análise prévia de edital nos moldes do art. 171, parágrafos 1º e seguintes da Lei 14.133/2021. Tal aferição demanda diligências e dilação probatória incompatíveis com o rito sumário e de cognição não plena que caracteriza a análise prévia de editais de licitação.

Sob outro aspecto, é procedente a impugnação dirigida contra cláusula da minuta do contrato a qual está defasada em relação ao orçamento estimativo ao fixar como data base para reajuste contratual a TPU de março/2024, embora a planilha orçamentária do Anexo VI indique como data base o mês de julho/2024.

Procede a impugnação dirigida contra a regra de reajuste de preços do termo de referência, na medida em que há um critério ambíguo, ao ser estabelecido que a periodicidade anual de reajuste será contada a partir da data da apresentação da proposta ou da data da TPU fixada no orçamento.

Queixa-se a representante, também, da exigência de seguro de risco de engenharia por se tratar de obra do remanescente, questionando não haver como providenciar seguro de parte de uma obra.

Não foi procedente tal reclamação na medida em que não se trata de mera prorrogação ou renovação do edital anteriormente divulgado e do contrato anterior. Trata-se, na realidade, de nova contratação com base em valores atualizados e especificações técnicas revisadas, de maneira que cabe à futura contratada providenciar o seguro de risco de engenharia para o novo objeto.

Outro ponto que fora contestado diz respeito ao fato de a planilha orçamentária não contemplar a remuneração pelas obrigações do contrato quanto ao manejo e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

A esse respeito, não há qualquer informação que os locais de destinação dos resíduos serão definidos após a contratação junto às prefeituras municipais envolvidas.

A planilha orçamentária previu a realização de diversos serviços de demolição (concreto, alvenaria, guarda-corpo, pavimento flexível etc.), execução de serviços de limpeza de bueiros e galerias, bem como carga e transporte de material limpeza e espalhamento, regularização e compactação de material em bota-fora.

O objeto incluiu diversas atividades geradoras de resíduos, predominantemente resíduos da construção civil (RCC), mas não há na planilha orçamentária os correspondentes itens relativos à gestão e disposição ambientalmente adequada dos resíduos que serão gerados, apesar de a minuta de contrato indicar que tais atividades serão de responsabilidade da futura contratada.

As atividades de gestão de resíduos, incluindo a destinação ambientalmente adequada e o reaproveitamento dos resíduos gerados na obra de duplicação da rodovia, devem constar da planilha orçamentária de forma a permitir a devida remuneração quando da execução da atividade pela vencedora da licitação.

Trata-se, portanto, de tema com impacto na mensuração de custos com potencial para influenciar na formulação de propostas, de sorte que deverá ser retificada a planilha orçamentária para o fim de que passe a contemplar as atividades relativas ao manejo e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Prosseguindo, há queixa de que as cláusulas de qualificação econômica não explicitam como se dará a aferição do patrimônio líquido mínimo e dos índices de liquidez e de endividamento na hipótese da participação de consórcios.

No que diz respeito ao patrimônio líquido mínimo, o ponto está solvido pelo edital, ao dispor que será admitido o somatório dos valores de cada consorciado com acréscimo de 30% para o consórcio em relação ao valor exigido dos licitantes individuais, o que está em conformidade com o art. 15, III e § 1º, da Lei 14.133/2021.

Já em relação à aferição dos índices mínimos de liquidez geral e corrente de 1,50, e do índice máximo de endividamento de 0,40, o edital não traz qualquer definição.

É procedente a impugnação da empresa representante, já que se trata de regulamento sobre tema sensível e, portanto, relevante ao regramento de qualificação econômica, razão pela qual deverá passar a constar a divulgação da forma como serão aferidos os índices de liquidez e de endividamento na hipótese de consórcios.

ODS:



TC 000646.989.25 – Registro de Preços / Kits Fotovoltaicos / Aglutinação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Registro de Preços para aquisição, fornecimento e instalação de kits fotovoltaicos, sistemas de bateria, estações de recarga para veículos elétricos, bem como a prestação de serviços de manutenção e operação de sistemas fotovoltaicos e a locação de veículos elétricos, com vistas ao Plano de Eletrificação e Transição Energética, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS FOTOVOLTAICOS, SISTEMAS DE BATERIA, ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS. MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AGLUTINAÇÃO IRREGULAR. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 47, INCISO II DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE FROTA COMO REQUISITO DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 67, INCISO III DA LEI 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESPROVIDOS DE PROJETOS PADRONIZADOS. ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 85, INCISO I DA LEI 14.133/21. VÍCIO DE ORIGEM INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O objeto da licitação contempla 8 (oito) itens/serviços condensados em lote único:

- Item 1 - Sistema de Microgeração/Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária Solar ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em telhado;
- Item 2 - Sistema de Microgeração/Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária Solar ONGRID com tecnologia de microinversores ou inversor central com instalações em solo;
- Item 3 - Sistema de Armazenamento incluindo container, células de lítio-ferro-fostato, BMS e sistema de resfriamento e gestão;
- Item 4 – Carregador de carro elétrico C.A, instalado adequado para uso coletivo em locais públicos. Potência Mínima: 22 kW; duas pistolas de carregamento plugT2e/ouT1;
- Item 5 – Carregador de carro elétrico C.C, instalado. Potência Mínima: 50 kW; Máxima Potência até: 60kW, Máxima tensão: 1000Vdc, duas pistolas de carregamento CCS2, GTB, ChadeMO.
- Item 6 - Serviço de manutenção anual, por kWp com limpeza, medições, acompanhamento, operação e manutenção, além de reposição de peças;
- Item 7 - Serviço de Aluguel de veículo elétrico anual, com manutenção, com seguro, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas;
- Item 8 - Serviço de aluguel de microônibus elétrico anual, com manutenção, com proteção, IPVA, com veículo reserva em caso de sinistro e demais despesas inclusas.

Ao examinar a composição do objeto, ficou evidenciado que os sistemas de geração energia elétrica fotovoltaica (painéis solares) no solo e em telhados e o sistema de armazenamento de energia elétrica (baterias com células de lítio-ferro-fostato) são compatíveis entre si e podem compor um sistema integrado de geração de energia elétrica e armazenamento da energia gerada pelo sol para uso em horários de maior demanda ou quando não há incidência solar adequada.

Portanto, é aceitável tecnicamente a concentração em um mesmo lote dos seguintes itens 1, 2 e 3 do objeto:

No entanto, os carregadores veiculares C.C. (corrente contínua) e C.A. (corrente alternada) para uso coletivo em locais públicos (itens 4 e 5) podem compor um lote específico de forma a ampliar a competitividade e por não ter sido demonstrada a interdependência com os sistemas de geração de energia elétrica a partir da fonte primária solar.

Os itens mais extravagantes na questão da aglutinação irregular são os serviços de aluguel de veículos e micro-ônibus, que se dissociam do núcleo da contratação e não possuem qualquer relação de interdependência com a geração de energia elétrica por painéis solares e sistema de armazenamento de energia.

A locação de veículos é um ramo de negócio absolutamente distinto das empresas de engenharia que realizam as atividades centrais da contratação pretendida, e sua aglutinação nesse lote único é um fator potencialmente prejudicial à ampla competitividade. Os itens 7 e 8 devem ser licitados separadamente, portanto.

Não há amparo legal para a exigência de comprovação de propriedade dos veículos a serem locados através da apresentação CRLV ou notas fiscais como condição de qualificação técnica.

O artigo 67, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a exigência de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, não pode ser utilizado como fundamento para requisitar a demonstração de prova de propriedade de frota mínima de veículos.

O cenário é agravado pelo fato de a locação de veículos, que justificaria a exigência de comprovação de propriedade de veículos elétricos, é atividade estranha à área de atuação da maioria das empresas que prestam serviços e executam obras para micro e minigeração de energia elétrica fotovoltaica.

Por fim, em que pese as variadas vantagens que o representado apresentou para a contratação de serviços de engenharia de geração e armazenamento de energia elétrica obtida a partir de painéis solares sob o sistema de registro de preços, a instrução processual demonstrou a ausência de um pressuposto essencial para tanto, qual seja, a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para utilização em diversos casos e/ou locais com pequenas variações e/ou adaptações.

A falta de projeto padronizado é corroborada pelas requisições de qualificação técnica, que demandam comprovações de experiência anterior em elaboração

de projetos de sistema de geração de energia fotovoltaica, subestação de energia, instalações elétricas para estação de carregamento veicular.

Além disso, o próprio termo de referência expõe a necessidade de elaboração de projetos, bem como outros estudos técnicos para o dimensionamento e detalhamento dos itens pretendidos.

Portanto, a ausência de suficiente planejamento e dos necessários projetos padronizados demonstra o descumprimento do requisito do artigo 85, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 e, por consequência, impede a contratação dos serviços de engenharia centrais do objeto por meio do sistema de registro de preços, vício insanável que revela a necessidade de se determinar a anulação do certame.

ODS:



TC 001325.989.25 – Registro de Preços / Aglutinação / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa especializada na área da saúde para prestação de serviços médicos, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, entre outras especialidades.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ENTRE OUTRAS ESPECIALIDADES. INADEQUADO USO DO SRP PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. INJUSTIFICADA REUNIÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E ADMINISTRATIVA. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREMESP PARA HABILITAÇÃO. DIVERGÊNCIAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

A contratação de serviços médicos que possuem estimativa de disponibilização das especialidades médicas, com determinação de plantões ininterruptos de médicos clínicos ('24 horas - 1 profissional por plantão de 12: horas dia e noite'),

a priori, evidencia a certeza da realização das atividades almejadas no certame, o que se mostra em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a “utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”.

O conteúdo das disposições editalícias evidencia a intenção da Prefeitura de contratar não apenas profissionais para atuação esporádica, eventual e/ou complementar, mas sim uma empresa que disponibilize profissionais especializados para cumprir uma carga horária definida.

Quanto à composição do objeto, que abrange não só profissionais da área médica (médicos, enfermeiro e técnicos de enfermagem) e odontológica, mas também outros alheios à área da saúde (almoxarife e agente administrativo), houve indevida aglutinação de atividades de naturezas distintas em um único lote, o que acaba por estabelecer critério de discriminação imotivada.

Tratando-se de contratação de empresa na área da saúde, para a disponibilização de profissionais médicos e da enfermagem, é devida a requisição de inscrição/registro nos respectivos conselhos de fiscalização, por força do disposto no art. 67, V, da NLLC c/c art. 3º e seguintes da Resolução CFM nº 1.980, de 7 de dezembro de 2011, e art. 3º da Resolução COFEN nº 721, de 17 de maio de 2023.

No entanto, a cláusula ultrapassa as prescrições legais ao limitar, ainda na fase habilitatória, o registro das interessadas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), devendo ser excluída a menção à entidade paulista.

Ainda que a exigência, para fins de habilitação de documentos pessoais dos sócios das licitantes (CPF e RG), não constitua medida intransponível pelas interessadas, carece de fundamento legal e deve ser suprimida do edital.

É improcedente a crítica direcionada à exigência de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES –, pois compatível com a prestação de serviços médicos.

Tal medida decorre do artigo 3º, *caput* e parágrafo único, e artigo 4º da Portaria MS nº 186/2016, que obriga a se cadastrar no CNES “o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária”.

A falta de indicação do regime jurídico de contratação profissional não prejudica “a formulação das propostas, cabendo ao empregador, no exercício da gestão empresarial, admitir profissionais no regime que melhor atenda a seus interesses”

ODS:



TC 002024.989.25, 002037.989.25, 003915.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Habilitação / Microempresas /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DIVISÃO DO OBJETO EM SEIS LOTES. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA COM A DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEVE DEMONSTRAR A VIABILIDADE DO MODELO PRETENDIDO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS. REQUISIÇÃO DE PLANO DE TRABALHO. INDEVIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, LIMITADO À RECEITA BRUTA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CAT E REGISTRO NO CREA PARA SERVIÇOS DE VARRIÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. DEVEM SE LIMITAR À PARCELA INADIMPLIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A Prefeitura Municipal pretende a “prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos” e, para tanto, lançou o edital composto dos seguintes lotes:

Lote 1: - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e Comerciais, de Feiras Livres e Varrição; - Destinação Final Dos Resíduos e/ou rejeitos em Aterro Sanitário Licenciado.

Lote 2: - Varrição Manual de Vias Públicas - Varrição e Limpeza de Áreas e Logradouros Públicos.

Lote 3: - Limpeza e Desinfecção de Vias após as Feiras Livres.

Lote 4: - Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis

Lote 5 - Coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil, podas de árvores e grandes volumes

Lote 6: - Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde, Zoonoses e Medicamentos.

Avaliando-se a composição acima e a suscitada aglutinação indevida, observa-se que apenas o lote 1 agrupa atividades distintas, quais sejam, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, industriais e comerciais, de feiras livres e varrição; e destinação final dos resíduos e/ou rejeitos em aterro sanitário licenciado.

Nesse aspecto, as decisões do E. Plenário oscilam entre não permitir a licitação conjunta da coleta e transporte de resíduos sólidos com a destinação final em aterro sanitário, e sua flexibilização, desde que possibilitada a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação. Esse cenário decorre da constatação, ao longo dos julgamentos, de que a matéria requer uma análise casuística, a depender das peculiaridades de cada torneio.

No presente caso, a favor do edital constata-se a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e de subcontratação do objeto.

Em razão da necessidade de investimentos da contratada, as cláusulas acerca da prorrogação do ajuste mostram-se inadequadas e devem ser revistas.

O contrato é inicialmente firmado por 12 meses, podendo ser prorrogado por até 120 meses, conforme constou no TR.

Um contrato que tem horizonte possível de 10 anos deve ser mais bem estruturado, de forma a incorporar as metas de curto, médio e até longo prazo. O planejamento das atividades necessárias para o atingimento dessas metas deve ser realizado pela Administração e incorporado ao contrato e não está claro que isso tenha ocorrido.

Não há parâmetros nem mesmo para avaliarmos se os investimentos necessários seriam passíveis de incorporação ao contrato, mantendo-se os limites de acréscimo previstos no art. 125 da Lei 14.133/21.

Além disso, em que pese a prefeitura permitir a utilização de um modelo com implantação de área de transbordo para o lote 1, pode não ser suficiente a amortização da implantação de tal estrutura dentro de um prazo contratual de apenas 12 meses, tornando ineficaz tal previsão, em prejuízo à competitividade.

É indevida a exigência de plano de trabalho nos moldes propostos no edital, em que foi criada “uma etapa de avaliação técnica dentro de uma licitação do tipo menor preço, sem a definição objetiva dos critérios técnicos a serem

apresentados e da forma de sua avaliação, e ainda dentro da etapa de habilitação do certame”.

Além disso, o edital deixou de especificar de forma clara os aspectos que serão considerados no plano de trabalho, “tampouco a possibilidade de correção de não conformidades, o que vai de encontro aos princípios da legalidade e impessoalidade”.

Desta forma, o chamamento deve ser retificado para excluir a exigência de apresentação do plano de trabalho na fase de habilitação, ou que seja motivada a sua real necessidade e que o plano seja exigido como parte da proposta técnica.

Devem ser consignadas no corpo do edital as disposições relativas à exigência da garantia contratual, assim como todas as informações pertinentes, nos termos do que determina o artigo 96 da Lei nº 14.133/21.

Devem ser informadas na minuta contratual as dotações orçamentárias estabelecidas para as despesas decorrentes dos ajustes pretendidos, informação que só constou do projeto básico.

No que tange à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não há no edital qualquer referência concreta à destinação de lotes exclusivos, mas apenas menções genéricas quanto a essa hipótese, assim como aos benefícios dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

De todo modo, é recomendável que seja informada claramente a existência, ou não, de lotes exclusivos àquelas entidades.

Em relação à habilitação técnica, além da falta de clareza quanto aos quantitativos a serem demonstrados, é procedente a questão relacionada à exigência de CAT e de registro do atestado de capacidade técnica para o serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, pois são atividades que não se subsumem à fiscalização daquele Conselho e nem sequer impõem a presença de um responsável técnico da área.

Com relação à imposição de multa com base no valor do contrato, este Tribunal já decidiu em oportunidades pretéritas que a penalidade pecuniária deve recair sobre o valor inadimplido, e não sobre o montante total do ajuste, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ODS:



TC 004821.989.25 – Registro de Preços / Declaração Substitutiva da Visita Técnica / Habilitação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçada, limpeza e conservação urbana, para a secretaria de obras e serviços do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUE A DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DA VISITA TÉCNICA SEJA ASSINADA PELA PRÓPRIA PREFEITURA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO QUE EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Inobstante o edital afirme ser a visita técnica facultativa, em aparente sintonia com o que estabelece a Lei nº 14.133/21, exige que a declaração substitutiva da diligência seja apresentada em modelo emitido e também assinado pela própria Prefeitura Municipal, mediante prévio agendamento, o que não só torna obrigatório o comparecimento de todas as empresas interessadas no Município, como lhes impõe dificuldades para a elaboração e apresentação do documento, tudo em aparente discrepância com os objetivos do artigo 63, parágrafos 2º e 3º, da norma de regência.

Assim, deve a cláusula ser revista, para que a declaração possa ser assinada pelo responsável técnico do licitante, sem necessidade de comparecimento das interessadas no Departamento de Licitações antes mesmo da realização do certame.

Deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 005361.989.25 – Limitação Geográfica / Habilitação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em pediatria.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. REQUISICÃO DE QUE A EMPRESA ESTEJA LOCALIZADA A ATÉ 30 QUILOMETROS DO MUNICÍPIO. INJUSTIFICADA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O cerne da representação em comento diz respeito à exigência de que a empresa esteja localizada a até 30 quilômetros do município.

Estabelece o termo de referência que a execução do objeto dar-se-á por meio de atendimento presencial em Unidades de Saúde do Município, não havendo motivo para que se restrinja a localização da sede da licitante a até 30 km do Município, pois basta que os profissionais de saúde estejam presentes nos locais e dias para os quais foram contratados.

Nesse sentido, é infundada a tese de que apenas profissionais locais garantiriam vínculo com a população, manutenção do histórico clínico e confiabilidade no atendimento, ou de que sejam exclusivos detentores do conhecimento de doenças prevalentes e problemas de saúde específicos da comunidade local.

Por configurar tratamento não isonômico entre potenciais interessados, é imperioso que restrições da espécie, como fixação de distância máxima, sejam objetivamente fundamentadas em estudos técnicos que a justifiquem, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 9º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, e no art. 11, inc. II, ambos da Lei 14.133/2021.

Deve ser eliminada a exigência de plano de recuperação judicial porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 024564.989.24 – Pregão / Plataforma Eletrônica Privada / Qualificação Técnica / Prova de Quitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para efficientização e modernização dos pontos de iluminação existentes, bem como a implantação de novos pontos no Sistema de Iluminação Pública do Município e manutenção, com equipamentos dotados de tecnologia LED de alta performance, incluindo fornecimento de materiais e tecnologias, insumos, mão de obra, equipamentos, ferramentas e veículos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DENOTAM COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES DE MERCADO QUE AUTORIZARIAM O USO DO PREGÃO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO JUNTO A CONSELHO DE CLASSE. EXCESSO NO CONJUNTO DE LAUDOS E ENSAIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Sobre a possibilidade do uso do pregão, a Lei nº 14.133/2021 autoriza contratação de serviços de engenharia por meio das modalidades licitatórias concorrência ou pregão, conforme respectivo grau de padronização ou complexidade.

Embora a definição do objeto limite-se a indicar a “contratação de empresa especializada para efficientização e modernização dos pontos de iluminação existente”, análise de previsões constantes do termo de referência demonstra que o escopo almejado é dotado de complexidade.

Observa-se, com efeito, que os produtos e equipamentos previstos relacionam-

se ao modelo de “Smart Cities”, com todas as luminárias gerenciáveis, predispostas a serem integradas a sistema de comunicação de telegestão, enviando alarmes e recebendo comandos.

Tampouco os serviços se reduzem ao fornecimento de luminárias, pois a contratada deverá realizar o gerenciamento do parque de iluminação pública, por meio da manutenção de inventário georreferenciado, em base cartográfica, de todos os materiais retirados, colocados e substituídos, com as correspondentes características técnicas.

A contratada deverá ainda realizar a atualização da base cadastral junto à concessionária de energia, por meio de “elaboração e entrega dos projetos de Rede de Distribuição de Iluminação Pública à concessionária de energia elétrica referente aos pontos de iluminação alterados pela substituição de luminárias convencionais por luminárias LED e referente aos novos pontos de iluminação instalados em localidades desprovidas de iluminação, obedecendo as normas definidas pela concessionária de energia elétrica e demais normas vigentes”.

Aludidas circunstâncias evidenciam a presença de complexidade incompatível com os padrões de mercado que autorizariam o uso do pregão, revelando-se mais adequado o processamento do certame por meio de concorrência, ampliando-se a competitividade sobretudo ante os prazos de publicidade mais dilatados dessa modalidade.

Na esteira do artigo 175, § 1º, da Lei 14.133/2021 e de julgados desta Corte, não procede a queixa contra o uso de plataforma eletrônica privada para o processamento da contratação, pois a empresa eleita pela Origem, a BLL Compras, está integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Uma das previsões alvo de questionamento é a comprovação de realização de investimentos de, no mínimo, R\$ 5.031.351,58 em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, desde que observadas determinadas condições.

No caso vertente, que não versa sobre concessão comum, administrativa ou patrocinada, nem contratação cuja modelagem demande vultosos investimentos, não se vislumbra razoabilidade na exigência habilitatória em comento, admitida por este Plenário em hipóteses pontuais.

É salutar que a Administração se detenha em exigir atestados de capacidade técnica em quantitativos de serviços compatíveis com os contratados, ao invés de impor comprovações referentes ao valor estimado dos investimentos, a ensejar determinação para que a Origem se atenha a fazer exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

cingindo-se a reclamar atestados de capacidade técnica em quantitativos de serviços compatíveis com os contratados.

Da mesma forma, procede a queixa contra a obrigatoriedade de prova de quitação junto a conselho de classe como requisito de qualificação técnica dos licitantes, conduta há muito rechaçada por esta Corte e desprovida de fundamento legal.

O edital exige do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de amostras de determinados artigos (luminárias, refletores e relés), previsão aceitável, pois, além de respaldada no artigo 17, § 3º, da Lei 14.133/2021, recai sobre bens considerados relativamente comuns no mercado.

Sob idêntica perspectiva, é igualmente admissível a obrigatoriedade de apresentação de catálogos dos produtos ofertados, conforme detalha o termo de referência.

Nada obstante, considera-se procedente a crítica endereçada à requisição dos seguintes documentos:

- (i) relatórios de ensaios baseados na Portaria INMETRO nº 62/2022, a exemplo da verificação das propriedades de proteção IP e IK, pois “a certificação em si já garante o padrão de qualidade almejado pela Administração”;
- (ii) relatório de ensaio de determinação de aderência à tinta, que, além de não constar dos requisitos de segurança elétrica e de desempenho para luminárias LED, não foi objeto de aceitáveis justificativas técnicas da Origem, que não informou o método de ensaio e nem o resultado esperado; e
- (iii) certificados de garantia e termos assinados diretamente pelo fabricante ou seu responsável técnico, exigidos no rol de documentos técnicos das luminárias LED viárias e decorativas, documentação desprovida de justificativas técnicas e rechaçada por precedentes deste Tribunal.

Já a requisição de cenários e simulações luminotécnicas pode ser admitida, pois se trata de uma avaliação de conformidade usual que pode ser mantida no edital, desde que se exclua a exigência da assinatura do responsável técnico.

ODS:



TC 001726.989.25, 001769.989.25, 001802.989.25, 001803.989.25, 001808.989.25 – Subcontratação / Habilitação Econômica / Prova de Conceito / Reajuste

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços, incluindo software On-Premise e software como serviço SaaS, para geração e liquidação de guias, 100% registradas, conforme necessidade da Secretaria de Finanças, que englobe multicanais de pagamento, tanto para bancos físicos como digitais, integrados aos sistemas da Prefeitura, abrangendo o Sistema Tributário e Sistema de Saneamento pelo período de 60 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO SOFTWARE ON-PREMISE E SOFTWARE COMO SERVIÇO SAAS, PARA GERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GUIAS, 100% REGISTRADAS, QUE ENGLOBE MULTICANAIS DE PAGAMENTO, TANTO PARA BANCOS FÍSICOS COMO DIGITAIS, INTEGRADOS AOS SISTEMAS DA PREFEITURA, ABRANGENDO SISTEMA TRIBUTÁRIO E SISTEMA DE SANEAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. INDEVIDA EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE ESTABELECIMENTO DA DATA-BASE DE REAJUSTE DO CONTRATO E DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADEQUADO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO DE REPACTUAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Foi afastada a censura relacionada à aglutinação dos serviços On-Premise e SaaS, pois o objeto contempla atividades conexas e que demandam integração operacional, o que justifica sua contratação conjunta. Outrossim, a possibilidade de formação de consórcio e a previsão de subcontratação mitigam eventuais restrições à competitividade.

Igualmente, o posicionamento desta Corte, que tem prevalecido com as disposições da Nova Lei de Licitações, é no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

É infundada a crítica à falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, pois, nos

termos do artigo 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/21, tal interregno não é obrigatório no edital, mas sim no contrato, tendo sido adequadamente previsto na respectiva minuta.

A garantia nas contratações é, de acordo com o artigo 96, “caput”, da Lei nº 14.133/21, medida que se insere no exercício do poder discricionário do Administrador, que considerou o ajuste, na hipótese, de baixo risco operacional e financeiro.

Especificamente quanto à subcontratação, inobstante o edital estabeleça seus limites, percentuais e responsabilidades, deixou de definir para quais atividades seria ela permitida, balizamento essencial para evitar que as principais atividades do objeto sejam delegadas a terceiros.

O modelo da proposta deve considerar, separadamente, os serviços demandados apenas na etapa inicial de implantação do sistema (instalação, conversão e migração de dados, treinamento) daqueles mensais (manutenção, suporte técnico e licença de uso do sistema), cuja cobrança, obviamente, só iniciará após a adequada implantação do sistema.

Além disso, na hipótese, a diversidade de serviços licitados, aliada à possibilidade de sua parcial subcontratação, impõe sejam eles individualizados no modelo da proposta.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Verifica-se omissão quanto à forma de integração dos meios de pagamento ao Sistema Tributário e Sistema de Saneamento, o que impõe que sejam incorporados no edital os parâmetros já disponíveis pela Administração, bem como aqueles decorrentes de estudos técnicos preliminares, tais como eventuais ampliações da integração, desempenho, escalabilidade e adaptação à arquitetura REST, garantindo maior clareza nas especificações e prevenindo a necessidade de readequações contratuais futuras.

Concernente à prova de conceito, merece ser afastada apenas a crítica relacionada à ausência de prévio conhecimento da composição dos membros da comissão técnica responsáveis pela avaliação do sistema, pois este E. Plenário tem entendido ser facultativa a inclusão de tal dado no texto do ato convocatório, sendo suficiente, por outro lado, que ele conste dos autos do processo administrativo.

No mais, foi constatada a existência de diversas irregularidades a serem corrigidas pela Administração.

O termo de referência apresenta as especificações técnicas da solução e estabelece o roteiro de avaliação da prova de conceito, contendo um número reduzido de funcionalidades.

Considerando que o roteiro de avaliação representa uma parte das especificações técnicas, abrangendo as funcionalidades mínimas necessárias, é logicamente esperado que os requisitos fixados para a avaliação da amostra não ultrapassem aqueles constantes das especificações técnicas.

Ao analisar as funcionalidades previstas no roteiro de avaliação, é possível observar que parte delas não se encontra descrita nas especificações técnicas, especialmente na forma detalhada em que se apresentam no roteiro de avaliação. Essa divergência pode comprometer a clareza dos critérios estabelecidos, gerando insegurança para as interessadas quanto ao escopo total do sistema. Tal situação configura potencial afronta aos princípios da transparência, da isonomia e da vinculação ao edital, podendo impactar a competitividade do certame.

Além disso, não houve a fixação das parcelas passíveis de subcontratação, aspecto que se revela relevante, pois influencia diretamente as exigências para a avaliação dos produtos ofertados. Nota-se que as funcionalidades a serem demonstradas abrangem praticamente a totalidade das ferramentas exigidas no escopo da contratação, o que pode estar em contradição com a possibilidade de subcontratação prevista no edital, ainda que esta não tenha sido delimitada de forma expressa.

Equivocam-se as representantes em relação às cláusulas de reajuste, pois o edital, ao estabelecer o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação, refere-se ao prazo do artigo 135, § 3º, da Lei nº 14.133/21, hipótese que não se confunde com a data-base prevista no artigo 92, § 3º, que se vincula à data do orçamento estimado.

Não obstante, o edital falha ao não estabelecer a data-base para o reajuste (necessariamente a do orçamento) e ao fixar como marco para a contagem do prazo de repactuação a data da assinatura do contrato, quando a norma se refere à data da proposta.

Por fim, é necessário que sejam fixados os critérios de correção monetária e de incidência de juros nos atrasos de pagamentos, por força do art. 92, V, da Lei 14.133/21.

ODS:



TC 005067.989.25 – Associação Sem Fins Lucrativos e Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de apoio de classes, turmas ou etapas aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE APOIO AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E COOPERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A permissão de cooperativas para a contratação de serviços que requerem mão de obra, onde o labor, por sua natureza, demanda necessidade de subordinação, não se coaduna com o teor do previsto no Decreto estadual nº 57.159, de 21 de julho de 2011, e com a jurisprudência desta Corte.

A participação de cooperativas em licitações depende da natureza do serviço a ser prestado, a qual não deve demandar subordinação entre tais entidades e seus cooperados, e, menos ainda, entre eles e a Administração.

Além disso, a Lei Federal nº 12.690/12 expressamente estabelece que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, motivo pelo qual, em contratações como a que ora se objetiva, não deve ser admitida a participação de cooperativas.

Quanto às associações sem fins lucrativos, não apenas sua finalidade social não se compatibiliza com a atividade empresarial ora licitada, como os benefícios fiscais de que dispõem tendem a comprometer a necessária isonomia do certame.

Nesta toada, é necessário que a Administração aprimore a redação do edital para estender a vedação a todas as associações sem fins lucrativos, não apenas às OSCIPs, como ocorreu.

ODS:



TC 000318.989.25, 000385.989.25 – Participação de Consórcios / Habilitação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação do serviço de transporte de alunos dentro da zona rural do município, por quilômetro efetivamente rodado, através de veículos tipo micro-ônibus e vans com ar-condicionado, com veículos e motoristas devidamente legalizados e habilitados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DO EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. CORREÇÕES DETERMINADAS PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Há procedência nos questionamentos referentes à divergência quanto à participação de consórcios na forma apresentada no ato de convocação, ora vedando ora regulando a participação, bem assim quanto à falta de justificativa para vedação.

É de se observar que subitem veda a participação de empresas consorciadas, enquanto outros subitens regulam a participação de consórcios.

Além disso, não consta dos autos justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Dessa forma, o ato convocatório demanda revisão, devendo a Administração compatibilizar o edital e seus anexos quanto à participação ou não de consórcios, apresentando as justificativas necessárias em caso de negativa para participação.

Também se mostra procedente a crítica à ausência de planilha de composição dos custos, além da existência de incongruências entre o valor estimado para contratação, constando do estudo técnico preliminar o valor de R\$ 1.552.754,00,

enquanto no termo de referência o valor apresentado é de R\$ 2.769.120,00, ambos desacompanhados dos “preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”.

Em relação às exigências para assinatura do contrato e apresentação e regularização dos veículos, bem assim quanto à exiguidade de prazo para início dos serviços, a instrução demonstra que falta clareza no instrumento convocatório.

O edital não deixa claro qual o prazo para apresentação de veículos, ora dispondo que a apresentação dos veículos é condição para assinatura do contrato e deve ser realizada no prazo máximo de 20 dias (sem definição do termo inicial de contagem do prazo), ora dispondo que os veículos deverão ser apresentados em no máximo 30 dias (conforme termo de referência e ETP).

Foi constatada, ainda, contradição entre o prazo para assinatura do contrato (5 dias úteis) e o prazo para apresentação dos veículos (condição para assinatura do contrato), bem assim “em relação ao prazo para início da prestação dos serviços”.

Também se mostram procedentes as críticas direcionadas à ausência de informações do número de passageiros e de veículos por linha, bem assim quanto ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Recomendo, ainda, que a Prefeitura revise a legislação referenciada no edital, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 402, de 26/04/2012, mencionada em relação às características de acessibilidade, foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 961, de 17/05/2022.

ODS:



2. Eventos Realizados

Eixo de Políticas Públicas

Tema: Compras Públicas: Implementação da Lei e Orientações

Data: 03/04/2025

Instrutores: Alexandre Violato Peyerl, Robson Luis Correia, Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira, Thais Albani dos Santos

Manhã



tarde



ODS:

